

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> <b>Pró-Reitoria de Gestão e Governança</b> <b>Coordenação Geral de Licitações</b>	FL. Nº
	Folha de Informação	<b>PROCESSO Nº</b> <b>23079.027161/2019-51</b>

**Decisão:** Recurso Administrativo – RDC Eletrônico nº 10/2019  
**Recorrente:** DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.299.904/0001-60  
**Recorrida:** CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A – CNPJ: 29.994.423/0001-56  
**Data:** 27 de setembro de 2019

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no RDC Eletrônico nº 10/2019, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para execução de Projetos Básico, Executivo e “As Built” e Obra de Engenharia para Demolições, Cercamento e Reforma de Calçada no Terreno do Campus Anexo do Museu Nacional (MN) da UFRJ, conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que conhecimento do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Inicialmente, insta salientar que este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, RDC, é regido pela Lei nº 12.462/2011. Também imperioso ressaltar que, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei. (§ 2º, 12.462/2011).

4. Como é sabido, a modalidade RDC Eletrônico instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examinam-se as propostas para em seguida examinarem-se os documentos de habilitação. O art. 12 da Lei nº 12.462/2011 estabelece as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.

5. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos:

*A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001)*

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se as normas legais solidificadas e específicas como a Lei 12.462/2011, Decreto 7.581/2011 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

7. Nesse contexto, apresentarei relatos do caso concreto, com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade competente.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **RAZÕES RECURSAIS - DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**

8. A Recorrente alega, em seu recurso, que houve descumprimento do Edital pelo Presidente, que concedeu novo prazo, após as vinte e quatro horas iniciais, para que a Recorrida apresentasse os documentos faltantes (Anexo IV - Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço e Anexo VI – Declaração de Qualidade Ambiental).

### **CONTRARRAZÕES – CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A**

9. A Recorrida alega, em sua contrarrazão, que o Anexo IV-Declaração de Aptidão para início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço é praticamente uma cópia da declaração exigida no item 8.33.5 do Edital (Declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a este título), sendo possível constatar que a Recorrida já havia apresentado, de certa forma, o citado anexo. Além disso, os itens 5.7 e 11.18.12 do Edital reforçam o compromisso da Recorrida com a Administração Pública, pois o item 5.7 determina que “a participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e

legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo” e o item 11.18.12 cita “declaração formal emitida pelo licitante de que os equipamentos necessários para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação”. A Recorrida também alega que no edital não há quaisquer itens exigindo a apresentação da Declaração contida no Anexo IV.

**10.** Quanto ao Anexo VI – DA DECLARAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL, a Recorrida alega que é possível afirmar que o Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, atende de forma plena ao exigido em edital.

**11.** Por fim, a Recorrida relembra que o item 11.18.13 do Edital reza que “no julgamento da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

### **III – DA APRECIACÃO**

#### **DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019**

**12.** Após a fase de lances, a licitante CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, preliminarmente classificada em primeiro lugar, ofertou a proposta de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para o item 1 (item único).

**13.** A Recorrida foi convocada para envio dos arquivos de proposta de preço e habilitação, para análise. Foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio de toda a documentação, conforme itens 8.32 e 11.11 do edital. A empresa, dentro do prazo estipulado pelo Presidente, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação, para análise.

**14.** A sessão pública foi suspensa para aguardarmos o envio da documentação, com prazo de reabertura para o dia 11/09/2019 às 13 horas. Neste momento, o Presidente observou que, dentre os documentos de habilitação enviados, faltavam 02 (dois) anexos do edital (Anexo IV - Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço e Anexo VI – Declaração de Qualidade Ambiental).

**15.** O Presidente concedeu mais 30 (trinta) minutos para que a Recorrida encaminha-se as duas declarações, no que foi novamente atendido dentro do prazo estabelecido.

**16.** Cabe ressaltar que foi constatado, pelo Presidente, que apenas 1 (uma) proposta/lance, além da proposta de Recorrida, estava dentro do valor estimado pela Administração (com diferença de R\$ 74.900,00 a mais em relação à classificada preliminarmente em primeiro lugar), e que as outras 02 (duas) propostas/lances

estavam bem acima do valor estimado pela Administração (R\$ 3.500.000,00 e R\$ 10.000.000,00).

17. Diante destes fatos, o Presidente entendeu razoável solicitar os documentos faltantes à empresa Recorrida, concedendo um prazo de apenas trinta minutos para tanto.

18. A Recorrida enviou o documento em questão dentro do novo prazo estabelecido e, sendo verificada toda a documentação, a empresa foi habilitada.

## DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DE ANEXO

19. A Recorrente alega que houve descumprimento do prazo fixado em Edital para envio dos documentos de habilitação, qual seja, vinte e quatro horas após a convocação do licitante.

20. Neste aspecto, cabe frisar que a licitação não é um fim em si mesmo, sendo sua finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à satisfação do interesse público.

21. Neste contexto, o professor Adilson Dallari defende que a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

22. Além disso, o TCU entende, em várias de suas decisões, que é aplicável às licitações públicas o princípio do **formalismo moderado**, que consiste na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

23. Nesse sentido, decidiu o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

24. O TCU orientou, ainda, que:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)*

25. Cabe frisar que, em face de um conflito de princípios, a adoção de um não anula o outro. Neste sentido, observa-se a seguinte decisão do TCU:

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

26. Diante do exposto, deve-se considerar a importância de cada princípio no caso concreto, fazendo a ponderação entre eles, sem ignorar as normas. Sendo assim, as soluções podem variar de um caso para outro.

27. Além disso, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar lances sucessivos na sessão pública a fim de obter a classificação preliminar em primeiro lugar, mas permaneceu com o valor acima do lance ofertado pela Recorrida.

#### **IV – DA DECISÃO**

28. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do RDC Eletrônico nº 10/2019, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

---

**Alexandre Augusto Prado da Silva**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação